



Quinta-feira, 12 de Abril de 2001

I Série — N.º 18

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 21,00

Toda a correspondência quer oficial quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E em Luanda Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 19,50 e para a 3.ª série Kz. 23,50 acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
A 1.ª série	Kz. 45 000,00
A 1.ª série	Kz. 24 400,00
A 2.ª série	Kz. 17 380,00
A 3.ª série	Kz. 10 700,00

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 23/01

Aprova o regulamento do Tribunal de Contas — Revoga as normas legais que contrariem o disposto no presente diploma

Decreto n.º 24/01.

Aprova o regime e a tabela de emolumentos do Tribunal de Contas

Ministérios das Relações Exteriores, de Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 14/01

Aprova o quadro do pessoal do Ministério das Relações Exteriores

Ministérios da Justiça e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Decreto executivo conjunto n.º 15/01

Estabelece as regras de transição para o regime especial da carreira dos oficiais de justiça, aprovado pelo Decreto n.º 2/98, de 13 de Fevereiro

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 105/01

Confisca a fracção autónoma designada pela letra D do rés-do-chão, sito em Luanda na Avenida 1.º Congresso do MPLA, n.º 21, em nome de Miguel Morais Loureiro Carneiro & Companhia, Limitada

Despacho conjunto n.º 106/01

Confisca a fracção autónoma designada pela letra M do 1.º andar do predio situado em Luanda, junto do gavito formado pelas Ruas 5 de Outubro e da Maianga, n.º 83, em nome de Armando da Silva Pereira

Despacho conjunto n.º 107/01

Confisca o predio em nome de Manuel Martins

Despacho conjunto n.º 108/01

Confisca o predio em nome de Amor Pedro de Sousa Miltião

Despacho conjunto n.º 109/01

Confisca o predio em nome de Edgar Francisco da Purificação Valles

Despacho conjunto n.º 110/01

Confisca a fracção autónoma designada pela letra E do 3.º andar do Predio n.º 236 denominado «S. José», implantado na Avenida dos Combatentes em nome de Nelson Cabral

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 16/01

Fixa as novas taxas da tabela do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho — Revoga o Decreto executivo n.º 90/99, de 6 de Agosto

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/01
de 12 de Abril

Com a aprovação da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, através da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril, foi dado um passo importante, tendo em vista o estabelecimento de um maior controlo do dinheiro público

A institucionalização e funcionamento deste órgão judiciário só é possível na medida em que sejam criados os demais instrumentos jurídicos que complementem a Lei Orgânica, na qual se destaca o Regulamento do Tribunal, que deverá conter as normas que regerão o seu funcionamento, tanto no exercício das suas funções jurisdicionais, como nas outras funções que o Tribunal exerce

Tendo em conta o disposto no artigo 41.º da Lei n.º 5/96 e nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento do Tribunal de Contas, anexo ao presente decreto de que é parte integrante

Art. 2º — As dúvidas surgidas da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros da Justiça e das Finanças

Art. 3º — Consideram-se revogadas as normas legais que contrariem o disposto no presente diploma

Art. 4º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Novembro de 2000

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO DA ORGANIZAÇÃO E DO PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO I

Organização e Funcionamento do Tribunal de Contas

SEÇÃO I Organização

ARTIGO 1º (Presidente do Tribunal de Contas)

1 A nomeação do Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas é proposta ao Presidente da República, depois de eleito pelo respectivo plenário, reunido em sessão convocada expressamente para esse fim

2 A eleição só pode efectuar-se estando preenchida a maioria dos lugares de juiz do Tribunal de Contas e presente a maioria dos seus juízes, sem prejuízo do disposto no artigo 39º da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril

ARTIGO 2º (Forma de eleição)

1 O Presidente é eleito por voto secreto, sem discussão prévia, em sessão presidida, na falta do presidente, pelo juiz mais antigo e secretariada pelo Secretário do Tribunal

2 Cada juiz assinala o nome por si escolhido num boletim, introduzindo-o de seguida na urna

3 Considera-se eleito o juiz que obtiver a maioria de votos

4 Do acto de eleição será lavrada acta

ARTIGO 3º (Gabinete do presidente)

1 O Presidente do Tribunal de Contas dispõe de um gabinete privativo de apoio administrativo com a composição e remuneração a ser fixada em diploma próprio

2 A Direcção dos Serviços Administrativos prestará apoio administrativo aos demais juízes

ARTIGO 4º (Direcção dos Serviços Técnicos)

1 À Direcção dos Serviços Técnicos compete, em geral, organizar os processos para apreciação e decisão do Tribunal, proceder à elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, verificar preliminarmente os processos para emitir a declaração de conformidade, se for o caso, bem como proceder à verificação de contas e de auditoria

2 A Direcção de Serviços Técnicos é dirigida por um director e compreende as seguintes estruturas

a) Contadoria Geral, à qual compete receber, organizar e preparar para apreciação e decisão do Tribunal todos os processos para fiscalização preventiva ou sucessiva, submeter ao Tribunal os relatórios de auditoria e verificação, bem como realizar as funções previstas no artigo 9º deste diploma,

b) 1.ª Divisão, à qual compete proceder à verificação e preparação de todos os processos decorrentes de actos ou contratos dos órgãos centrais do Estado sujeitos à fiscalização preventiva,

c) 2.ª Divisão, à qual compete verificar e preparar todos os processos relativos aos actos e contratos dos órgãos locais do Estado, autarquias locais e de outros organismos públicos, sujeitos à fiscalização preventiva,

d) 3.ª Divisão, à qual compete acompanhar a execução do Orçamento Geral de Estado, elaborar o projecto de parecer sobre a Conta Geral do Estado, bem como o relatório sobre as contas dos órgãos de soberania,

e) 4.ª Divisão, à qual competem as acções que visam a efectivação da fiscalização sucessiva dos serviços da administração central do Estado, de quaisquer entidades públicas com funções de tesouraria ou ainda de cofres e fundos autónomos, desde que sejam de âmbito nacional, de serviços públicos angolanos no estrangeiro e de quaisquer outros organismos ou serviços de âmbito nacional, que a lei determina à sujeição do Tribunal de Contas, bem como realizar as inspecções ou auditorias a esses organismos e preparar os processos jurisdicionais de responsabilidade financeira dos responsáveis ou agentes,

f) 5.ª Divisão, à qual compete realizar as acções com vista à efectivação da fiscalização sucessiva dos órgãos encarregados de gestão financeira ao nível da administração local do Estado, das autarquias locais, de empresas públicas ou sociedades de capitais maioritariamente públicos, bem como efectuar as inspecções e auditórias a essas entidades e preparar os processos jurisdicionais de responsabilidade financeira dos seus responsáveis e agentes

3 As competências específicas da Contadoria Geral e das divisões previstas no número anterior da Direcção dos Serviços Técnicos, bem como as estruturas internas que as compõem constarão do regulamento interno da Direcção dos Serviços Técnicos, a aprovar pelo Plenário do Tribunal de Contas

ARTIGO 5.º
(*Direcção dos Serviços Administrativos*)

1 À Direcção dos Serviços Administrativos compete, em geral, executar as actividades que assegurem a gestão administrativa e financeira, assim como a gestão de pessoal e do património do Tribunal

2 A Direcção dos Serviços Administrativos é dirigida por um director

3 A Direcção dos Serviços Administrativos organizar-se-á em divisões e secções e comprehende a seguinte estrutura

- a) Divisão de Administração e Finanças, a quem compete executar as actividades administrativas e financeiras do Tribunal, elaborar o projecto de orçamento do Tribunal e executá-lo, assegurar a aquisição e manutenção de bens e equipamentos para funcionamento do Tribunal, com dotações do Orçamento Geral do Estado;*
- b) Divisão dos Recursos Humanos, a quem compete organizar e gerir os recursos humanos do Tribunal e propor as medidas de formação e superação técnica dos responsáveis e demais pessoal do Tribunal,*
- c) Divisão de Transportes e Relações Públicas, a quem compete cuidar da manutenção dos meios de transportes e realizar todas as tarefas relacionadas com o protocolo e relações públicas do Tribunal,*
- d) Divisão de Documentação e Informática, a quem compete organizar e gerir a Biblioteca do Tribunal, assim como a sua base informática de dados e o tratamento da informação*

4 As competências específicas das Divisões da Direcção dos Serviços Administrativos do Tribunal de Contas, bem como a definição das secções que delas farão parte, deverão

constar do regulamento interno da Direcção dos Serviços Administrativos do Tribunal de Contas, a aprovar pelo Plenário do Tribunal de Contas

ARTIGO 6.º
(*Secretário do Tribunal*)

1 Para além das funções cujo desempenho lhe compete nos termos da lei, o Director dos Serviços Técnicos é o Secretário do Tribunal

2 Nas sessões do Tribunal, o Secretário poderá intervir para prestar quaisquer informações que lhe sejam solicitadas pelo Presidente, por iniciativa deste ou a pedido dos vogais

3 Nas ausências ou impedimentos do Director dos Serviços Técnicos, as funções de Secretário são desempenhadas por um funcionário designado pelo Presidente do Tribunal

ARTIGO 7.º
(*Pessoal*)

1 O quadro de pessoal do Tribunal de Contas é o constante do Anexo I ao presente regulamento, do qual é parte integrante

2 O Presidente do Tribunal de Contas, precedendo a aprovação do respectivo Plenário, proporá sempre que necessário a revisão e o reajustamento do quadro de pessoal aos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças

3 O Presidente do Tribunal de Contas, com a aprovação do respectivo Plenário, proporá ao Governo o regime especial das categorias e carreiras do pessoal do Tribunal de Contas

SEÇÃO II
Funcionamento

ARTIGO 8.º
(*Plenário*)

1 Fazem parte do Plenário do Tribunal todos os juízes, incluindo os das secções regionais ou provinciais

2 O Plenário do Tribunal de Contas é convocado pelo Presidente do Tribunal ou por solicitação de, no máximo, 1/3 dos seus membros

3 O Plenário funciona e delibera com mais de metade dos seus membros, salvo nos casos em que a lei exija maior representatividade

ARTIGO 9.º
(*Secretaria*)

As funções de secretaria do Tribunal em Plenário, em sessões das Câmaras, bem como o registo e o controlo de toda a movimentação de processos na fase jurisdicional,

execução do expediente e passagem de certidões de processos pendentes competirão à Direcção dos Serviços Técnicos, que as exercerá através da Contadoria Geral

ARTIGO 10º
(Livros de registo)

1 Na Contadoria Geral, a que se refere o artigo anterior, existirão os seguintes livros de registo

- a) de entrada geral de pessoas,
- b) de distribuição,
- c) de acórdãos,
- d) de decisões finais das sessões diárias de vistos.
- e) de relatórios de inquéritos e de auditorias, solicitados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo,
- f) de pareceres,
- g) de deliberações,
- h) de relatórios de deliberações,
- i) de actas

2 Os registos serão efectuados em livros próprios ou por processamento informático

ARTIGO 11º
(Registo de entrada)

1 No registo de entrada geral de processos anotar-se-á o número de entrada e data, a referência do processo e o resumo do conteúdo do documento, nome do organismo ou interessado e respectivo destino.

2 Nenhum processo, requerimento ou papel deverá ter seguimento sem que nele esteja lançada a nota de registo de entrada com o respectivo número de ordem.

ARTIGO 12º
(Actas)

1 De tudo o que ocorrer nas sessões será lavrada acta, cuja redução compete ao Secretário e que será submetida à aprovação na reunião seguinte

2 Na sessão diária de visto, a acta é constituída pela simples indicação em lista dos processos que lhe foram submetidos e da decisão adoptada

ARTIGO 13º
(Férias)

1 O Tribunal de Contas funcionará ininterruptamente, sem prejuízo do direito a férias judiciais

2 Compete ao Presidente organizar a escala de férias dos juízes, por forma a garantir o funcionamento do Tribunal

3 Os juízes do Tribunal de Contas têm direito a um período de férias igual ao atribuído aos juízes conselheiros do Tribunal Supremo

ARTIGO 14º
(Cooperação dos órgãos de controlo interno)

1 Os serviços de controlo interno, designadamente a Inspecção Nacional de Finanças e a Direcção Nacional de Contabilidade ou quaisquer outros organismos ou entidades de controlo ou auditoria dos organismos da administração pública, assim como do sector empresarial do Estado, estão sujeitos a um dever especial de cooperação com o Tribunal de Contas

2 O dever de cooperação antes referido para além do disposto no artigo 18º da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril compreende

- a) a comunicação ao Tribunal dos programas anuais e plurianuais de actividades e respectivos relatórios de actividades,
- b) a realização de acções, incluindo o acompanhamento da execução orçamental e da gestão das entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro, quando solicitadas pelo Tribunal,
- c) o envio dos relatórios sempre que contenham matéria de interesse para a acção do Tribunal

3 O Presidente do Tribunal de Contas poderá reunir com os Directores dos Serviços de Inspecção da Administração Pública, a fim de promover o intercâmbio de informações quanto aos respectivos programas e de coordenação de critérios e métodos de controlo interno e externo

CAPÍTULO II
Jurisdição do Tribunal de Contas

SECÇÃO I
Exercício da Jurisdição

ARTIGO 15º
(Formas de exercício da jurisdição)

1 A jurisdição do Tribunal de Contas compreende a fiscalização e o controlo financeiro e a efectividade de responsabilidades financeiras

2 O Tribunal de Contas exerce a fiscalização e o controlo financeiro através de mecanismos e processos de fiscalização preventiva e sucessiva

3 O Tribunal de Contas torna efectiva as responsabilidades financeiras, através de processos jurisdicionais

SECÇÃO II
Disposições Comuns

ARTIGO 16º
(Espécies processuais)

1 No Tribunal de Contas há as seguintes espécies processuais

- a) processos de visto;*
- b) processos de prestação de contas;*
- c) processos de prestação de contas dos órgãos de soberania;*
- d) processos de fiscalização da execução do OGE;*
- e) processos de responsabilidade financeira reintegratória;*
- f) processos de fixação por omissão de contas de débito aos responsáveis;*
- g) processos de declaração de impossibilidade de julgamento;*
- h) processos de multa.*

2. Os recursos são, para efeitos de distribuição uma espécie processual.

ARTIGO 17º

(Distribuição)

1. Com excepção dos processos de visto, a distribuição é o meio utilizado para designar o relator de cada um dos processos enumerados no artigo anterior.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a ordem dos juízes é encontrada na primeira sessão anual do Tribunal.

3. A distribuição realiza-se no primeiro dia útil da semana, sendo presidida por um dos juízes, com excepção do Presidente, coadjuvado pelo Director dos Serviços Técnicos e pelo funcionário da Contadoria Geral da mesma direcção designada para o efeito.

4. Nas sessões de visto o relator será juiz de turno, sendo a sua designação feita por escala, em períodos semanais.

5. O outro juiz que integra a sessão de visto é o que sucede ao relator na ordem de precedência.

6. O Presidente do Tribunal de Contas, em regra, não faz turnos, não lhe sendo, do mesmo modo, distribuídos processos de visto.

7. O livro de registo da distribuição será dividido por espécies processuais, devendo o Director dos Serviços Técnicos ordenar, por cada espécie, os números dos processos a distribuir.

ARTIGO 18º

(Relator)

1. Compete ao relator deferir todos os termos do processo, dirigir a respectiva instrução e prepará-lo para deliberação.

2. Das decisões do relator cabe sempre reclamação para o Plenário da Câmara.

3. Não podem intervir nos processos de efectivação de responsabilidades financeiras os juízes que exerceram as funções de relator nos processos de fiscalização preventiva ou sucessiva em que forem relevadas aquelas responsabilidades.

ARTIGO 19º

(Ministério Público)

1. Ao Ministério Público compete requerer o julgamento dos processos de efectivação de responsabilidades financeiras.

2. Compete-lhe ainda participar aos magistrados do Ministério Público junto dos tribunais competentes as infracções de que tenha conhecimento, para o que poderá requerer as certidões que julgar necessárias.

3. O representante do Ministério Público deve estar presente nas sessões do Tribunal, podendo usar da palavra e requerer o que achar conveniente.

ARTIGO 20º

(Constituição de advogado)

É permitida a constituição de advogado salvo, em primeira instância, nos processos de fiscalização prévia e de contas.

ARTIGO 21º

(Princípio do contraditório)

1. Em todos os processos da jurisdição do Tribunal de Contas é assegurado o exercício do contraditório, devendo os responsáveis, os organismos e todas as entidades sujeitas ao poder jurisdiccional do Tribunal ser ouvidos sobre os factos que lhes são imputados e responsabilidades que lhes são atribuídas.

2. A audição deve ser feita antes de serem formulados pelo Tribunal, juízes de censura ou outros contra os interessados referidos no número anterior.

3. Nos processos de visto e de prestação de contas, os interessados devem ser ouvidos por escrito.

CAPÍTULO III

Modalidades de Controlo Financeiro

SECÇÃO 1

Parecer Sobre as Contas dos Órgãos de Soberania

ARTIGO 22º

(Órgãos de soberania)

1. Os Serviços de Apoio Administrativo e Financeiro do Presidente da República, da Assembleia Nacional, do Primeiro Ministro, bem como dos Tribunais dotados de autonomia administrativa e financeira, estão sujeitos à fiscalização de contas pelo Tribunal de Contas.

2. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, o Plenário do Tribunal de Contas fixará, através de instruções, o modo e a forma como deverão ser prestadas as contas pelos serviços referidos no número anterior.

3. A apreciação do Tribunal de Contas deverá versar sobre a legalidade e regularidade das despesas efectuadas e havendo situações geradoras de eventuais infracções financeiras, serão levadas ao conhecimento do titular do respec-

tivo órgão de soberania, sem prejuízo da notificação do Ministério Público para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 21.º do presente regulamento

4 As contas do Tribunal de Contas serão auditadas por uma empresa de auditoria independente, que não efectue nem tenha efectuado trabalhos de auditoria ao serviço do Tribunal, nos últimos dois anos e submetidas à Assembleia Nacional para aprovação, em anexo ao relatório anual de actividades do Tribunal

SECÇÃO II Fiscalização Orçamental

ARTIGO 23.º (Execução orçamental)

O Tribunal de Contas fiscaliza a execução do Orçamento Geral do Estado, incluindo o da Segurança Social, podendo para tal solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas as informações necessárias

ARTIGO 24.º (Parecer sobre a Conta Geral do Estado)

1 Para além dos aspectos referidos no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril, o parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado ou Conta Única do Estado deve igualmente incidir sobre

- a) o orçamento da Segurança Social,
- b) a execução do plano de privatizações,
- c) a aplicação das receitas das privatizações,
- d) as doações e outras formas de assistência não onerosa de organismos internacionais,
- e) outros aspectos que a lei venha determinar

2 O Presidente do Tribunal de Contas fará a apresentação da síntese do parecer e do relatório, referido no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril, na sessão parlamentar que apreciará a execução do Orçamento Geral e da Conta Geral do Estado, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 58.º da Lei n.º 9/97, de 17 de Outubro

3 No relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, o Tribunal pode formular recomendações à Assembleia Nacional sobre as matérias em causa, bem como sobre os respectivos serviços que as executam

SECÇÃO III Fiscalização Preventiva

ARTIGO 25.º (Verificação dos processos)

1 Compete à Direcção dos Serviços Técnicos proceder à verificação preliminar dos processos sujeitos a visto, o qual deve ser feito no prazo de 30 dias a contar da data de registo de entrada

2 Fondo o prazo referido no número anterior, o processo deve ser presente à sessão de visto, com um relatório sumário sobre as eventuais questões nelas suscitadas

3 A apresentação dos processos à sessão será feita pelo Director dos Serviços Técnicos ou pelo funcionário que ele designar

4 Quando for manifestada a falta de elementos no processo, a Direcção dos Serviços Técnicos pode proceder à sua devolução, com o fim de solicitar os elementos em falta ou os esclarecimentos adequados

ARTIGO 26.º (Declaração de conformidade)

1 Sempre que não haja dúvidas sobre a legalidade do acto ou contrato, poderá ser emitida pela Direcção dos Serviços Técnicos declaração de conformidade.

2 O disposto no n.º 1 não se aplica às obrigações gerais de dívida fundada e aos contratos e outros instrumentos geradores de dívida, nem aos actos e contratos remetidos ao Tribunal de Contas, depois de ultrapassado o prazo a que se refere o artigo 42.º do presente regulamento

3 A declaração de conformidade deve ser homologada pelo juiz de turno

ARTIGO 27.º (Decisões)

1 Os juízes, quer em sessão diária, quer em Plenário da 1.ª Câmara, decidirão pela recusa ou pela concessão do visto

2 Os juízes poderão ainda ordenar a devolução do processo para que seja objecto de instrução complementar ou aperfeiçoamento ou ainda quando se trate de acto que não está sujeito à fiscalização

3 Os juízes em sessão diária poderão ainda decidir que o processo seja submetido ao Plenário da 1.ª Câmara, nos termos da lei

ARTIGO 28.º (Visto tácito)

1 Sempre que, no prazo fixado na Lei n.º 5/96, de 12 de Abril, não tiver sido proferida decisão, o acto ou contrato poderão produzir os seus efeitos, sem prejuízo de eventual apuramento posterior de responsabilidades

2 O Visto Tácito é declarado pelo Juiz Relator, precedendo informação da Direcção dos Serviços Técnicos

3 Em caso de excepcional acumulação de serviços, a 1.ª Câmara pode deliberar que durante um período de tempo determinado se estudem prioritariamente certos processos em prejuízo de outros, ainda que daí resulte, em relação a estes, a formação de Visto Tácito

4 O prazo do Visto Tácito corre durante as férias judiciais, mas não inclui sábados, domingos ou dias feriados e suspende-se na data do ofício que solicite quaisquer elementos ou diligências instrutórias até à data do registo da entrada no Tribunal do ofício com a satisfação desse pedido

ARTIGO 29.º
(Notificação das decisões)

1 Todas as decisões da sessão diária são notificadas ao representante do Ministério Público, no prazo de 48 horas

2 As decisões que recusem o visto são enviadas, com os respectivos processos, aos serviços que os tiverem remetido ao Tribunal, no prazo máximo de 48 horas

3 As decisões que recusem o visto em actos e contratos relativos ao pessoal são também notificados aos respectivos interessados

ARTIGO 30.º
(Arquivamento)

Os processos em que tenha havido solicitação de elementos ou informações adicionais e se mantenham sem qualquer movimento durante quatro meses, por motivos não imputáveis ao Tribunal, serão objecto de despacho de arquivamento pelo Juiz Relator

ARTIGO 31.º
(Minuta de contrato)

Os Notários e demais entidades com funções notariais não poderão lavrar escrituras que devam ser legalmente precedidas de minuta visada, sem verificar a sua conformidade com ela, disso fazendo menção na escritura

SECÇÃO IV
Fiscalização Sucessiva

ARTIGO 32.º
(Prestação de contas)

1 A prestação de contas é feita por períodos anuais, salvo quando dentro do mesmo ano houver substituição da totalidade dos responsáveis, caso em que deve ser organizada uma conta por cada gerência

2 Estão também obrigados à prestação de contas aqueles que, mesmo sem título jurídico adequado, exercerem efectivamente a gestão

ARTIGO 33.º
(Prazos)

1 O prazo para apresentação das contas é de seis meses a contar do último dia do período a que dizem respeito

2 A requerimento dos interessados que invoquem motivos justificados, o Tribunal poderá fixar prazo diferente, mas nunca superior a 12 meses

3 O Tribunal poderá, excepcionalmente, relevar a falta de cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores

ARTIGO 34.º
(Isenção)

1 Estão isentos da prestação de contas os organismos e serviços cuja despesa anual não excede a quantia em moeda nacional equivalente a 50 000,00 dólares norte americanos, sem prejuízo da obrigação de documentar legalmente as respectivas despesas

2 A isenção de prestação de contas não prejudica os poderes de fiscalização do Tribunal

ARTIGO 35.º
(Procedimentos de verificação de contas)

1 Os processos de verificação de contas e de auditoria adoptados pela Direcção dos Serviços Técnicos devem constar de normas de auditorias e de procedimentos a aprovar pelo Plenário do Tribunal de Contas

2 A elaboração do relatório e parecer sobre a prestação de contas incluindo os dos órgãos de soberania devem obedecer aos formulários aprovados pelo Tribunal de Contas

ARTIGO 36.º
(Verificação interna das contas)

1 As contas a que se refere o n.º 6 do artigo 9.º da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril, serão objecto de verificação interna por parte da Direcção dos Serviços Técnicos e, quando em termos, devem ser certificadas pelo respectivo director

2 A verificação interna abrange a análise e conferência da conta apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento

3 Não podem ser objecto de procedimento previsto no número anterior as contas em que tenham sido detectadas ou suspeitas de irregularidade e, bem assim, aquelas que a 2.ª Câmara do Tribunal decida mandar submeter a julgamento

4 Os juízes da 2.ª Câmara são obrigatoriamente notificados da certificação das contas antes da sua efectiva devolução

5 As contas certificadas nos termos do n.º 1 poderão ser chamadas a julgamento no prazo de quatro anos a contar da data de certificação, mediante deliberação do Tribunal, por iniciativa própria ou a requerimento fundamentado do Ministério Público ou de qualquer interessado

6 O levantamento das contas que tenham sido objecto de devolução é da responsabilidade dos serviços que as prestam e deve ser feito no prazo que lhe for assinalado

7 Quando os resultados das acções de verificação interna evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, o Tribunal poderá determinar a realização de auditoria à respectiva entidade

ARTIGO 37.º
(Verificação externa das contas)

A verificação externa das contas será feita com recurso aos métodos e técnicas de auditoria decididos, em cada caso, pelo Tribunal e concluirá pela elaboração e aprovação de um relatório, do qual deverá constar o seguinte

- a) entidade fiscalizada,
- b) responsáveis pela representação e gestão financeira das contas,
- c) demonstração referida no n.º 2 do artigo anterior,

- d) juízo sobre a legalidade e regularidade das operações examinadas,
- e) descrição das situações susceptíveis de traduzir eventuais casos de infrações financeiras,
- f) apreciação da economia, eficiência e eficácia da gestão financeira,
- g) métodos e técnicas de verificação utilizados,
- h) opinião dos responsáveis, nos termos previstos no n.º 3, do artigo 17.º da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril,
- i) recomendações para serem supridas as deficiências de gestão, organização e funcionamento dos organismos ou entidades,
- j) emolumentos e outros encargos devidos pela entidade fiscalizada

ARTIGO 38.º
(Auditorias)

1 O Tribunal pode, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril, realizar a qualquer momento auditorias a determinados actos, procedimentos ou aspectos da gestão financeira das entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro, sem prejuízo do estabelecido no artigo 19.º da mesma lei.

2 Os processos de auditoria concluem pela elaboração e aprovação de um relatório, ao qual se aplica o disposto nas alíneas a) a g) do artigo anterior.

ARTIGO 39.º
(Fiscalização de subsídios e garantias do Estado)

1 As entidades de direito privado ou do sector cooperativo que recebam subsídios ou garantias do Estado estão, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril, sujeitos aos poderes de fiscalização do Tribunal de Contas.

2 A fiscalização sucessiva das entidades referidas no número anterior só pode ser exercida mediante decisão do Tribunal ou por solicitação da Assembleia Nacional.

3 Os poderes de fiscalização do Tribunal devem limitar-se à apreciação sobre a forma de utilização desses subsídios e garantias do Estado, sem prejuízo de outros deveres de natureza financeira ou patrimonial que por força dessas ajudas, essas entidades estejam legalmente obrigadas a cumprir.

ARTIGO 40.º
(Instruções)

O Tribunal emitirá instruções de execução obrigatória sobre a forma como devem ser prestadas as contas e apresentados os documentos que as devem acompanhar.

ARTIGO 41.º
(Diligências complementares)

A prestação de contas pela forma que estiver determinada não prejudica a faculdade de o Tribunal exigir de quaisquer entidades, documentos e informações necessárias,

bem como requisitar à Inspecção Nacional de Finanças ou outro organismo público a realização das diligências que julgar convenientes.

CAPÍTULO IV
Efectivação de Responsabilidade Financeira

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 42.º
(Processos jurisdicionais de responsabilidade financeira)

1 A responsabilidade resultante de infração financeira efectiva-se através de processos jurisdicionais de responsabilidade financeira.

2 Os processos jurisdicionais de responsabilidade financeira têm por base os relatórios de verificação de contas e de auditoria os acórdãos que as apreciaram, de uma maneira geral, todas as decisões do Tribunal que considerem a existência de situações geradoras de responsabilidade financeira, nos termos da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril.

3 Os processos jurisdicionais de responsabilidade financeira são as espécies processuais referidas nas alíneas e), f), g) e h) do artigo 16.º do presente regulamento.

4 O Tribunal de Contas pode, nos processos jurisdicionais de responsabilidade financeira previstos nas alíneas e), f), e g) do artigo 16.º do presente regulamento, aplicar como medida acessória as multas estabelecidas para as infrações financeiras previstas no artigo 28.º n.º 1 da Lei n.º 5/96 de 12 de Abril.

ARTIGO 43.º
(Procedimento autónomo de multa)

O processo autónomo de multa é a forma processual utilizada para aplicar as multas estabelecidas para as infrações financeiras, nos termos do disposto no artigo 58.º deste diploma, quando não sejam impostas nos processos jurisdicionais de responsabilidade financeira, previstos no n.º 4 do artigo anterior.

ARTIGO 44.º
(Procedimento judicial)

Sempre que os relatórios de verificação de contas ou de auditoria demonstrarem factos geradores de responsabilidade financeira deve o respectivo relator, no prazo de 30 dias, remeter o processo ao Ministério Público para efeitos de eventual procedimento judicial e dar conhecimento da remessa ao Presidente do Tribunal de Contas, ao interessado e respectivo superior hierárquico.

ARTIGO 45.º
(Normas supletivas)

Os processos jurisdicionais de efectivação de responsabilidade financeira estabelecidas neste capítulo são reguladas pelas disposições do presente diploma e supleti-

vamente pelas normas do processo civil que se harmonizem com a sua natureza, procedendo-se às adaptações convenientes

SECÇÃO II

Forma do Processo de Responsabilidade Financeira

ARTIGO 46.º (Requerimento inicial)

1 Compete ao Ministério Público requerer o julgamento dos processos jurisdicionais de responsabilidade financeira a que se referem as alíneas e), f) e g) do artigo 16.º do presente regulamento, no prazo de 90 dias, a partir da data de receção dos relatórios a que se refere o artigo 58.º

2 O prazo a que se refere o número anterior pode ser prorrogado pelo Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Ministério Público, de 30 dias

3 Se o Ministério Público decidir arquivar o relatório e abster-se de acionar, o responsável deve dentro do prazo inicial ou prorrogado para o fazer, fundamentar a abstenção e dá-la a conhecer ao Presidente do Tribunal

4 Esgotados os prazos a que se referem os n.º 1 e 2 ou discordando das razões invocadas pelo Ministério Público, deve o Presidente informar ao Procurador Geral da República da posição do seu representante junto do Tribunal de Contas

5 O Procurador Geral da República decide, no prazo de 30 dias, se o Ministério Público deve ou não requerer o julgamento

ARTIGO 47.º

(Forma e conteúdo do requerimento inicial)

I No requerimento deve o agente do Ministério Público

- a) identificar o demandado, com indicação do nome, residência, local de trabalho, função que exerce e a respectiva remuneração;
- b) formular o pedido e indicar as razões de facto e de direito que lhe servem de fundamento;
- c) indicar os montantes que o demandado deve ser condenado a repor ou a pagar, bem como o montante de multa a aplicar

2 No requerimento podem deduzir-se pedidos cumulativos, ainda que por infracções diferentes

3 Devem, com requerimento, ser apresentadas ou requeridas todas as provas, não podendo ser indicadas mais de três testemunhas para cada facto

ARTIGO 48.º (Citação)

1 Não havendo razão para indeferimento liminar ou despacho correctivo, nos termos da Lei do Processo Civil, o demandado é citado para contestar ou pagar voluntariamente, no prazo de 30 dias

2 O Juiz Relator pode, a requerimento do citado, prorrogar o prazo estabelecido no número anterior por mais 15 dias, quando a complexidade ou a dimensão das questões a analisar o justifiquem

3 A citação é feita nos termos da Lei do Processo Civil, podendo o Tribunal ou o relator determinar que sejam efectuadas por agente da autoridade administrativa ou policial

ARTIGO 49.º (Contestação)

1 A contestação deve ser reduzida a escrito e não está sujeita a formalidades especiais, salvo a exigência do imposto de selo

2 O demandado deve, na contestação, requerer ou apresentar todos os meios de prova, não podendo as testemunhas ser mais de três por cada facto

3 A falta de contestação não implica confissão dos factos

ARTIGO 50.º (Falta de remessa de elementos)

A falta injustificada da entrega ou remessa de elementos relevantes para a decisão da causa ordenada pelo Juiz Relator a qualquer das partes é, para efeitos probatórios, apreciada livremente pelo Tribunal

ARTIGO 51.º (Produção de prova)

1 São admissíveis a prova por inspecção, a prova testemunhal, a prova documental e quando o tribunal julgar necessária a prova pericial

2 A prova é produzida, com inteiro respeito pelo princípio da audiência contraditória, sob a direcção do Juiz Relator, sendo os depoimentos das testemunhas e os esclarecimentos dos peritos, havendo lugar a eles, reduzidos a escrito

3 À produção da prova são aplicáveis, a título subsidiário, os preceitos pertinentes do Código do Processo Civil, com as devidas adaptações

ARTIGO 52.º (Audiências de técnicos)

1 Quando num processo tenham de ser resolvidas questões que pressuponham conhecimentos especializados, pode o Tribunal determinar a intervenção, na discussão, de técnicos que, reconhecidamente, os possuam, a fim de prestarem os esclarecimentos que forem necessários

2 Compete ao Presidente da Câmara, por sua iniciativa, dos restantes juízes ou a requerimento das partes, determinar, em audiência, o momento de intervenção dos técnicos e as matérias sobre que devem pronunciar-se

3 Os esclarecimentos dos técnicos, produzidos em audiência de discussão e julgamento, devem ser reduzidos a escrito e transcritos nas respectivas actas

4 O disposto no número anterior não se aplica aos julgamentos efectuados no Plenário do Tribunal de Contas

ARTIGO 53º
(Designação de dia para julgamento)

1 Realizadas as diligências de produção de prova, o Relator manda abrir vista aos restantes juízes por oito dias, sucessivamente, salvo se entender que a simplicidade da causa não justifica essa diligência

2 Esgotados os prazos de visto, o Relator inscreve o processo em tabela para ser discutido e julgado numa das sessões do Plenário da Câmara que se realizar, decorrido que seja o prazo de oito dias

3 Durante o prazo a que se refere o número anterior, o processo pode ser consultado tanto pelo agente do Ministério Públco como pelo demandado ou seu mandatário judicial.

ARTIGO 54º
(Audiência de discussão e julgamento)

1 Os trabalhos da audiência de discussão e julgamento são dirigidos pelo Juiz Presidente da Câmara

2. Declarada aberta a audiência, é dada a palavra, primeiro ao requerente e em seguida, ao requerido ou havendo-o, ao seu mandatário judicial, para exporem os seus pontos de vista, quer sobre a matéria de facto, quer sobre o direito aplicável

3 Cada uma das partes pode responder às alegações da outra, mas nenhuma delas deve usar da palavra mais de 30 minutos, cada vez, salvo se, atenta a complexidade da causa, o Juiz Presidente da Câmara autorizar que continue no uso dela

4 Se os técnicos convocados, nos termos do artigo 52º forem ouvidos depois das alegações, as partes têm o direito de voltar a usar da palavra para se pronunciarem sobre os esclarecimentos prestados por eles

ARTIGO 55º
(Decisão)

1 Concluída a discussão da causa e encerrada a audiência, os Juízes da Câmara recolhem para deliberar

2 O acórdão é elaborado pelo relator em conformidade com as deliberações tomadas, publicado no prazo máximo de 20 dias, em sessão do Plenário da Câmara, e assinado por todos os juízes

ARTIGO 56º
(Conteúdo das decisões)

As decisões desfavoráveis, ainda que por um mero juízo de censura, deverão ser fundamentadas e mencionadas expressamente a posição adoptada pelos visados, a propósito dos actos ou omissões que lhe sejam imputados

ARTIGO 57º
(Execução dos acórdãos condenatórios)

Os acórdãos condenatórios constituem título executivo e devem ser executados, no prazo de 30 dias, após o respectivo trânsito em julgado, pelos tribunais competentes

ARTIGO 58º
(Forma do processo autónomo de multa)

O processo autónomo de multa segue a forma dos processos de efectivação de responsabilidade financeira, estabelecido nos artigos 46º e seguintes, com as devidas adaptações e as alterações constantes das alíneas seguintes

- a) a citação é substituída por notificação,
- b) o prazo para contestar é reduzido para 10 dias improrrogáveis,
- c) não é admissível a prova pericial nem a intervenção de técnicos especializados,
- d) são dispensados os vistos a que se refere o n.º 1 do artigo 53.º;
- e) o prazo para alegações orais em audiência é de 20 minutos, sem direito a resposta

CAPÍTULO V
Recursos

SECÇÃO I
Despesões Gerais

ARTIGO 59º
(Espécies de recursos)

- 1 Os recursos são ordinários e extraordinários
- 2 São ordinários
 - a) os recursos das decisões das Secções Regionais ou Provinciais em matéria de fiscalização preventiva,
 - b) os recursos das decisões das Secções Regionais ou Provinciais em matéria de fiscalização sucessiva,
 - c) os recursos das decisões proferidas pelas Câmaras em matéria de contas
- 3 São extraordinários os recursos de revisão e os recursos para uniformização de jurisprudência

ARTIGO 60º
(Decisões irrecorríveis)

Não são recorríveis os despachos interlocutórios, os de mero expediente e os profetidos no uso de poder discricionário, salvo se violarem os direitos dos cidadãos consagrados na lei

ARTIGO 61º
(Legitimidade para recorrer)

1 Têm legitimidade para recorrer

- a) o Ministério Público,
- b) o membro do Governo de que depende o funcionário ou serviço,
- c) o serviço interessado através do seu dirigente,
- d) os responsáveis condenados ou objecto de julzo,
- e) os que forem condenados em processos de multa,
- f) as entidades competentes para praticar o acto ou outorgar no contrato objecto de visto

2 O funcionário ou agente interessado em acto ou contrato a que tenha sido recusado visto pode requerer, no prazo de 10 dias, a entidade referida na alínea f) do número anterior, a interposição do recurso

3 O funcionário ou agente interessado em acto ou contrato a que tenha sido recusado visto, não fica impedido de interposição directa de recurso se a entidade referida no número anterior não o fizer no prazo de 10 dias, a contar da data da entrega do seu pedido para o fazer

SECÇÃO II
Recurso Ordinário

ARTIGO 62º
(Forma de interposição)

Os recursos são interpostos mediante simples requerimento dirigido ao relator do processo

ARTIGO 63º
(Prazo de interposição)

1 O prazo para interposição dos recursos das decisões finais é de 15 dias, contado a partir da data da notificação da decisão recorrida

2 O prazo é de oito dias para os recursos de outras decisões

ARTIGO 64º
(Efeito dos recursos)

1 Os recursos das decisões finais e das que fixem emolumentos sobem imediatamente e têm efeito suspenso, salvo em matéria de visto

2 Os recursos de outras decisões só sobem com o recurso que venha a ser interposto da decisão final e tem efeito meramente devolutivo

ARTIGO 65º
(Reclamação da não admissão do recurso)

1 Do despacho que não admitir o recurso, pode o recorrente reclamar para o presidente da instância para o qual ele foi interposto

2 O relator pode reparar o despacho de não admissão e fazer prosseguir o recurso

3 Se o relator mantiver o despacho de não admissão, manda subir a reclamação, depois de instruída com as certidões requeridas pelo reclamante

ARTIGO 66º
(Julgamento da reclamação)

Aplica-se ao julgamento da reclamação o disposto no artigo 689º do Código do Processo Civil, com as devidas adaptações

ARTIGO 67º
(Tramitação do recurso de decisão final)

1 Se o recurso for admitido, são notificados o recorrente para, no prazo de 20 dias a contar da notificação do despacho que o admitir, alegar e juntar documentos e a parte recorrida para, no mesmo prazo, contado do termo do concedido ao recorrente, responder e, do mesmo modo, juntar os documentos que possuir

2 Não sendo o Ministério Público parte, é-lhe dada vista depois de juntas as alegações, para promover o que tiver por conveniente ou para se pronunciar em defesa da legalidade

ARTIGO 68º
(Tramitação do recurso de outras decisões)

1. Nos recursos interpostos de decisões que não sejam finais nem fixem emolumentos, o recorrente tanto pode alegar no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, como fazê-lo na altura em que o recurso haja de subir

2. Na hipótese prevista na parte final do número anterior, os termos do recurso suspendem-se até à altura referida no número anterior, ficando sem efeito a interposição, se nenhum outro recurso for interposto da decisão final

ARTIGO 69º
(Preparação para julgamento)

Elaborado o projecto de acórdão, deve o relator declarar o processo preparado para julgamento e, até oito dias antes da sessão em que haja de ser apreciado, ordenar a sua remessa, acompanhado do respectivo projecto, à Direcção dos Serviços Técnicos

ARTIGO 70º
(Direito subsidiário)

Em tudo o mais relativo à tramitação e julgamento, aplicar-se-ão subsidiariamente as normas de Processo Civil que regulam o recurso de agravo.

SUBSECÇÃO III
Recursos Extraordinários

ARTIGO 71º
(Recurso de revisão)

1 Os acórdãos transitados em julgado podem ser objecto de revisão pelos fundamentos admittidos na Lei Reguladora do Processo Civil

2 A interposição do recurso de revisão da decisão que concedeu o visto apenas é possível durante o prazo em que o acto ou contrato pode ser impugnado em contencioso administrativo

3 À tramitação e julgamento deste recurso são aplicáveis as normas de Processo Civil que regulam recurso idêntico, com as necessárias adaptações

ARTIGO 72º
(Recurso para uniformização de jurisprudência)

1 Se, no domínio da mesma legislação, forem proferidas duas decisões que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, sejam opostas, podem, o Presidente do Tribunal promover ou o Procurador Geral da República requerer que o Tribunal profira acórdão para uniformização de jurisprudência

2 À tramitação e julgamento deste recurso aplicam-se as normas que regulam recurso idêntico proposto pelo Presidente do Tribunal Supremo para respectivo Plenário, com devidas adaptações

CAPÍTULO VI
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 73º
(Remessa de processos ao Tribunal)

1 Sem prejuízo do exercício integral da restante competência do Tribunal, os serviços e organismos devem começar a enviar, para efeitos de fiscalização preventiva, os processos referentes a actos e contratos ou actos ou minutas aprovadas após o decurso de um período de 120 dias, contados a partir da entrada em vigor do presente regulamento

2 Igualmente sem prejuízo do exercício integral da competência do Tribunal, nomeadamente em matéria de fiscalização sucessiva, os serviços e organismos devem enviar ao Tribunal as contas referidas ao ano de 2001, no prazo legal

ARTIGO 74º
(Conflitos de jurisdição)

Os conflitos de jurisdição entre o Tribunal de Contas e outros tribunais superiores serão resolvidos nos termos da lei

ARTIGO 75º
(Cofre do Tribunal)

O regulamento do Cofre do Tribunal de Contas deverá constar de diploma específico a aprovar pelo Ministro das Finanças

ARTIGO 76º
(Emolumentos)

Os emolumentos devidos pelos actos da competência do Tribunal de Contas, bem como o seu regime, constarão de um diploma próprio a aprovar pelo Conselho de Ministros

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 7.º

N.º de unidades	Designação funcional
<i>Direntes/responsáveis</i>	
1	Juiz conselheiro presidente
6	Juízes conselheiros
1	Procurador Geral-Adjunto da República
<i>Cargos de direção e chefia</i>	
2	Directores de serviço
1	Director do gab. do juiz conselheiro presidente
9	Chefes de divisão
1	Secretário do juiz conselheiro presidente
18	Chefes de secção
<i>Técnicos superiores</i>	
1	Contador geral
5	Contadores-chefes
6	Contadores verificadores especialistas
10	Contadores verificadores principais
12	Contadores verificadores de 1.ª classe
18	Contadores verificadores de 2.ª classe
2	Técnicos superiores de 1.ª classe
2	Técnicos superiores de 2.ª classe
<i>Técnicos médios</i>	
3	Técnicos médios de 1.ª classe
3	Técnicos médios de 2.ª classe
1	Bibliotecário
1	Arquivista
1	Tradutor
2	Programadores
4	Operadores de informática
<i>Pessoal administrativo</i>	
3	Oficiais administrativos principais
6	1.º oficiais
8	2.º oficiais
10	3.º oficiais
12	Aspirantes
<i>Pessoal auxiliar</i>	
2	Auxiliares administrativos de 1.ª classe
4	Auxiliares administrativos de 2.ª classe
1	Motorista principal
9	Motoristas leigos de 1.ª classe
2	Motoristas pesados de 1.ª classe
1	Auxiliar de limpeza principal
3	Auxiliares de limpeza de 1.ª classe
2	Operadores qualificados de 1.ª classe

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 24/01
de 12 de Abril

Considerando que pelos serviços prestados pelo Tribunal de Contas e pela sua Direcção dos Serviços Técnicos, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 43.º, da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril, são devidos emolumentos,